



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Hidrolândia

1

Quinta-feira • 2 de Março de 2017 • Ano V • Nº 100

Esta edição encontra-se no site: www.hidrolandia.ce.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Hidrolândia publica:

- **Decreto nº 10, de 24 de janeiro de 2017** – Dispõe sobre a suspensão do processo seletivo simplificado e dá outras providencias.
- **Portaria nº 89 de 24 de fevereiro de 2017** – Dispõe sobre a revogação da portaria nº 49, de 20 de janeiro de 2017 e da portaria nº 68, de 02 de fevereiro de 2017 e dá outras providencias.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

DECRETO Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a suspensão do Processo Seletivo Simplificado e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 64, II, da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia, e

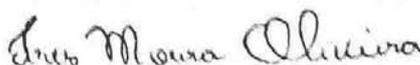
CONSIDERANDO a decisão liminar prolatada nos autos do Processo Nº 3866-20.2017.8.06.0085, que determina a suspensão do processo seletivo simplificado deflagrado pelo Edital n º 001/2017.

DECRETA:

Art. 1º. **SUSPENDE-SE** o Processo Seletivo Simplificado iniciado com a publicação do Edital nº 001/2017 para formação de um cadastro de reserva para contratação de profissionais por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Hidrolândia.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, aos 24 de fevereiro de 2017.


IRES MOURA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia, Ceará – CEP: 62270-000
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638-1166



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HIDROLÂNDIA
VARA ÚNICA**

Processo n. 3866-20.2017.8.06.0085

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Município de Hidrolândia

DECISÃO

O Ministério Público Estadual, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, II e III e 144 da Constituição Federal, disposições da Lei 7347/85 e Lei 8.625/93 e demais aplicáveis à espécie, ajuizou *ação civil pública com pedido de liminar*, em face do Município de Hidrolândia.

Narra a inicial que:

1) No dia 21/02/2017, o Município de Hidrolândia, através do Diário Oficial do Município nº 95, por meio do EDITAL Nº 001/2017, deflagrou a abertura de processo seletivo simplificado no âmbito da municipalidade destinado a formação de um cadastro de reserva para contratação de profissionais por tempo determinado para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público;

2) Conforme previsto no edital de abertura, foram definidas 29 (vinte e nove) funções públicas a serem preenchidas mediante processo seletivo simplificado e as contratações temporárias terão prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período. O período de inscrição estabelecido é de 22 a 23 de fevereiro de 2017, entre as 07 e 13 horas, na sede da Prefeitura, sendo constituído de três etapas: habilitação, avaliação e classificação de títulos e entrevista.

Costa

3) A análise do edital revela inúmeras irregularidades formais e materiais, tais como: a) inobservância das disposições constitucionais e legais acerca das contratações temporárias na administração pública; b) prejuízos e inobservância aos princípios da ampla acessibilidade, concorrência e ampla participação no certame público, decorrentes do exíguo prazo de inscrição e limitação da forma de inscrição; c) não constituição de banca examinadora técnica especializada; d) afronta aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública;

4) Da análise das atribuições dos empregos a serem preenchidos pelas contratações temporárias, verifica-se que se tratam de típicas atribuições de caráter administrativo e permanente, que devem ser desempenhadas por cargos públicos do quadro de pessoal permanente, não estando presentes o caráter transitório e necessidade temporária de excepcional interesse público.

5) Há uma total ausência de planejamento orçamentário e estudos técnicos de impactos financeiros nas contas públicas para o suporte das despesas, bem como, inexistente procedimento administrativo prévio que comprove a situação excepcional a ensejar as contratações temporárias.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* no sentido de suspender imediatamente o processo seletivo simplificado em curso, evitando assim graves danos aos cofres públicos.

O pedido inicial foi instruído com os documentos acostados às fls. 27/67.

É o que importava relatar. Decido.

Preliminarmente, inobstante a previsão legal constante no art. 2º da Lei 8.437/92, segundo a qual na ação civil pública o deferimento de liminar deve ser precedido de audiência do representante legal da pessoa jurídica de direito público para manifestação em 72 horas, entendo que tal providência ensejará prejuízo ao Erário, sendo que a tutela requerida é perfeitamente reversível.

Logo, o dever de cuidado com o patrimônio público, aliado ao risco de efetivação das contratações por meio do processo seletivo simplificado combatido nesta ação, autoriza o deferimento da presente tutela sem a oitiva da municipalidade, não sendo razoável a postergação de um provimento judicial.

Nesse sentido:

Assinado

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM DITIVA DO PODER PÚBLICO. ART 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **Em casos excepcionais, com base em interpretação sistemática, é possível a mitigação da aplicação do art. 2º da Lei 8.437/92, sobretudo quando não comprovado prejuízo pelo Poder Público. Precedentes do eg. STJ.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. Decisão que impôs à Fazenda do Estado a obrigação de realizar obras de acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no fórum de Espírito Santo do Pinhal. Impossibilidade. Estado que, ainda que lentamente, está tentando adequar o prédio às normas de acessibilidade, dentro de cronograma desenvolvido pelo gestor público. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21190428720158260000 SP 2119042-87 2015.8.26 0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2015) (negrito acrescido)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. **A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão.** 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 290086 ES 2013/0022625-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/08/2013) (negrito acrescido)

Neste momento processual, tratando-se de medida que pugna pelo poder geral de cautela, a discussão se circunscreve à existência ou não dos requisitos necessários à concessão de liminar, vale dizer, a **plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou**

Castro

risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade do direito alegado é cristalina e dispensa maiores considerações, conforme passo a expor.

Dispõe a Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública e, especialmente, do ingresso no serviço público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Não é preciso, destarte, grande esforço interpretativo para chegar-se na seguinte conclusão: para ingressar no serviço público, a regra é o concurso público. Como exceção, a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo vedada a sua utilização como forma de burlar a imposição constitucional de realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

A contratação por prazo determinado só pode ser legalmente firmada se concorrerem os seguintes requisitos: a) prazo determinado; b) necessidade temporária; c) interesse público de caráter excepcional.

Destaco que necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade. Se o serviço público necessitar de funcionário por estar com número deficitário em um setor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado à tal situação, obviamente, a necessidade será permanente, pois sempre existirá.

No presente caso, está claro que os cargos a serem preenchidos pelo processo simplificado não são decorrentes de necessidade temporária, mas sim permanente do serviço

Assinado

publico, não havendo qualquer justificativa para a contratação temporária, que conforme exposto é excepcional.

Além disso, como sabido, o acesso aos cargos e empregos públicos deve observar a amplitude necessária a viabilizar o maior número de concorrentes, como expressão de democracia e igualdade, o que restou ignorado pelo município promovido, que lançou edital prevendo período de inscrição a começar no dia seguinte à publicação do edital, com apenas dois dias para inscrições, a serem realizadas tão somente na sede da Prefeitura.

Dito isto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano se evidencia pela eminência de dano para o erário público e a população de Hidrolândia, tendo em vista a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em processo seletivo irregular. Com o prosseguimento do processo seletivo, o dano causado será de difícil reparação, tendo em vista os gastos e prejuízos causados com contratações a serem realizadas.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão do processo seletivo simplificado deflagrado pelo Edital nº 001/2017, devendo Município promovido se abster de QUALQUER ATO visando dar seguimento às contratações temporárias na administração pública até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelo Município e seus representantes legais, de forma pessoal e solidária.**

Determino que seja dada ampla publicação pelo Município da presente decisão, com a publicação no diário oficial municipal, jornais e rádios locais, a fim de dar publicidade à suspensão do processo seletivo impugnado, bem como, os motivos que a ensejaram.

Determino a citação do réu para contestar a presente ação, nos termos dos arts. 238 e seguintes do CPC.

No mesmo expediente de citação, deve o réu ser intimado da presente decisão, para **CUMPRIMENTO IMEDIATO**.

Expedientes necessários e urgentes.

Hidrolândia-CE, 22 de fevereiro de 2017.


CAROLINA VILELA CHAVES MARCOLINO

Juíza Substituta

Portarias



GOVERNO MUNICIPAL
Hidrolândia
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

PORTARIA Nº 89 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a revogação da Portaria Nº 49, de 20 de janeiro de 2017, e da Portaria Nº 68, de 02 de fevereiro de 2017 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA – ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 64, III, da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia,

RESOLVE:

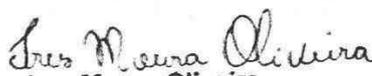
Art. 1º. Revogam-se as Portarias Nº 49, de 20 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a cessão do servidor **FRANCISCO EMANUEL LIMA SOARES**, agente de ação social e educacional, para a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Priscila Maciel de França, e a Portaria Nº 68, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cessão do servidor **FRANCISCO EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de vigia, para a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Priscila Maciel de França.

Art. 2º. Os servidores mencionados no artigo anterior serão lotados e passarão a exercer suas funções junto à Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, em 24 de Fevereiro de 2017.


Ires Moura Oliveira
Prefeita Municipal

**Av. Luiz Camelo Sobrinho nº 640 – Centro – Hidrolândia, Ceará – CEP: 62270-000
CNPJ: 07.707.680/0001-27 - CGF: 06.920.203-6 Tel: (88) 3638-1166**